



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DO COMANDO DA AERONÁUTICA

PARECER n. 00028/2024/COJAER/CGU/AGU

NUP: 67284.003338/2023-50

INTERESSADOS: GAP-BR - GRUPAMENTO DE APOIO DE BRASÍLIA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA:

I. Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Consulta a respeito da possibilidade jurídica de se adotar o registro de preços para a contratação direta, especialmente quanto à delimitação do conceito de "órgão ou entidade" que consta no o §6º do artigo 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II. Definição de "órgão" ou "entidade" sob a Lei nº 14.133/21. Ausência limitação, *per se*, da esfera hierárquica dos órgãos de que trata, não havendo óbice a que regulamentação posterior, inclusive dos próprios Ministérios e Comandos Militares, venha a fixá-la.

III. Art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21. Aparente condicionamento da utilização registro de preços para as contratações diretas aos casos em que elas são realizadas por mais de um órgão ou entidade. Ocorre que essa é só uma das hipóteses de utilização de registro de preços, não havendo razão aparente para impedir as demais hipóteses (por exemplo, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração) só pelo fato de ser uma contratação direta. Uma das razões pelas quais faz pouco sentido a interpretação literal do dispositivo é que nem sempre se sabe de antemão, durante a fase de planejamento da contratação, o número de órgãos que aquele registro de preços atenderá, eis que existe a possibilidade de adesões supervenientes por parte de órgãos ou entidades não participantes (caronas). Mesmo um registro de preços que não conte com órgãos ou entidades participantes pode vir a ser utilizado "para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade", na hipótese de haver "caronas" supervenientes. Mas - e aqui está o ponto falho da redação legal - como poderia o gestor adivinhar, *ex ante*, que haverá caronas futuras, de modo a viabilizar a utilização do registro de preços na contratação direta? Vê-se, desde já, ser providência impossível, pelo que a interpretação do dispositivo não deve ser essa.

IV. Decreto nº 11.462/2023. Linha interpretativa alternativa. Previsão das hipóteses de utilização do SRP, em seu art. 3º, dentro do Capítulo I - Disposições Preliminares, capítulo este que se aplica a todas as formas de utilização do registro de preços, inclusive aquelas oriundas de contratações diretas. O atendimento a mais de um órgão ou entidade é somente uma das hipóteses de utilização de registro de preços (inciso III), não havendo óbice ao recurso, inclusive nas contratações diretas, das demais hipóteses de SRP, especialmente pela posição topográfica do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 - dispositivo incluído nas disposições preliminares e aplicável a todas as formas de registro de preços.

1. RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de consulta formulada pelo Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR), por meio do Ofício nº 70/DOC/3604 (Seq. 01), sobre a possibilidade jurídica de se adotar o registro de preços para a contratação direta, especialmente quanto à delimitação do conceito de "órgão ou entidade" que consta no o § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. Nessa toada, o GAP-BR pretende "*compreender se a relação entre um Grupamento de Apoio e suas unidades apoiadas insere-se no escopo do artigo 82, §6º, para a contratação direta mediante o sistema de registro de preços, ou seja, se estaria nesse caso configurada a aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade*".

3. É o breve relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. A função do órgão consultivo é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. É importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos

Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, óbice ao prosseguimento do procedimento.

9. Deve-se salientar, outrossim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA DEFINIÇÃO DE "ÓRGÃO" OU "ENTIDADE" SOB A LEI Nº 14.133/21

10. Com relação às definições legais dos termos "órgão" e "entidade" para a Lei nº 14.133/21, elas constam de seu art. 6º, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

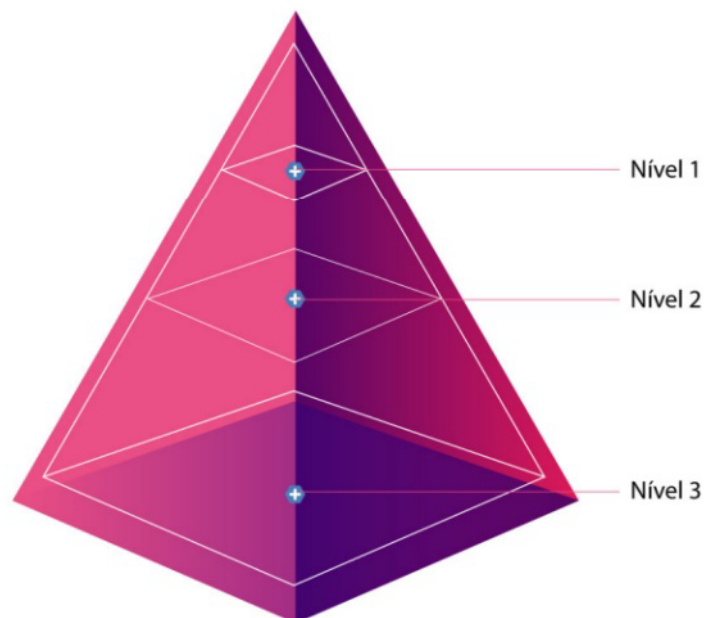
11. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello^[1], “os órgãos não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica”, razão pela qual “juridicamente falando, não há, em sentido próprio, relações entre os órgãos, muito menos entre eles e outras pessoas, visto que não tendo personalidade, os órgãos não podem ser sujeitos de direitos e obrigações”.

12. Já "entidade" é termo genérico, abrangendo tanto pessoas jurídicas de Direito pública quanto aquelas de Direito privado, e não tem tanta utilidade para o deslinde da presente consulta, razão pela qual não será ora aprofundado.

13. No que concerne à classificação dos órgãos públicos, aquela relativa à posição estatal é a mais importante, pois determina o grau de autonomia dos órgãos públicos em relação ao poder central. Segundo esse critério, os órgãos públicos podem ser classificados em:

- o **Órgãos independentes:** são aqueles que não se subordinam hierarquicamente a nenhum outro órgão, mas apenas aos controles constitucionais de um poder sobre o outro. São exemplos o Presidente da República, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores.
- o **Órgãos autônomos:** são aqueles que se subordinam aos órgãos independentes, mas gozam de grande autonomia administrativa e financeira. São exemplos os Ministérios e as Secretarias de Estado.
- o **Órgãos superiores:** são aqueles que se subordinam aos órgãos autônomos, mas ainda têm poder de decisão. São exemplos as Subsecretarias, as Diretorias e as Chefias de Departamento.
- o **Órgãos subalternos:** são aqueles que se subordinam aos órgãos superiores e têm apenas poder de execução. São exemplos as Seções, os Setores e as Equipes.

14. Perceba-se que, no Poder Executivo da União, o conceito de órgão da Lei nº 14.133/21 se restringe àqueles autônomos (os ministérios e órgãos assemelhados), eis que existe uma miríade de órgãos, de diferentes graus hierárquicos. Esquemáticamente, tem-se^[2]:



- **Nível 1: Órgão Central**
Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
- **Nível 2: Órgãos setoriais**
Secretarias-Executivas ou equivalentes, assessoradas pelas unidades administrativas responsáveis pela área de organização e inovação institucional dos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República.
- **Nível 3: Órgãos Seccionais**
Diretorias administrativas ou equivalentes, que atuam na área de organização e inovação institucional, nas autarquias e fundações.

15. No caso do Comando da Aeronáutica, por exemplo, o Decreto nº 11.237, de 18 de outubro de 2022 prevê órgão de direção-geral, órgãos de assessoramento superior, órgãos de assistência direta e imediata ao Comandante da Aeronáutica e órgãos de direção setorial e organizações militares da Aeronáutica (art. 4º de seu Anexo I).

16. Assim, a Lei nº 14.133/21 não limita, *per se*, a esfera hierárquica dos órgãos de que trata, não havendo óbice a que regulamentação posterior, inclusive dos próprios Ministérios e Comandos Militares, venha a fixá-la.

4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

17. O sistema de registro de preços é um procedimento que permite à Administração Pública registrar preços de bens e serviços para contratações futuras, podendo ser realizado por meio de licitação, nas modalidades pregão ou concorrência, ou por contratação direta.

18. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), trouxe uma importante novidade: o sistema de registro de preços passou a poder ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. Conforme reza o seu art. 82, § 6º:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
(...)

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

19. Trata-se de sistemática não prevista na Lei de Licitações e Contratos anterior (Lei nº 8.666/93), tendo sua inclusão na nova lei recebido aplausos da doutrina especializada:

Em nossa opinião, trata-se de um avanço importante da nova lei, pois, estando presentes as condições para a contratação direta, não se mostra razoável exigir que o ente público abra um procedimento administrativo toda vez que precise do bem ou serviço ao longo do ano, sendo pertinente uso desse procedimento auxiliar, como forma de possibilitar múltiplas contratações.

Seria o caso, por exemplo, do registro de preços para a eventual contratação, durante o período de um ano, de serviços de restauração de obras de arte e de bens de valor histórico com profissional ou empresa de notória especialização (art. 74, inc. III). Nessa hipótese, os órgãos participantes e os aderentes poderiam acudir à ata de registro de preços, sempre que precisassem desse serviço durante o prazo de vigência da ata.

20. Não obstante a inclusão em si da possibilidade de registro de preços em contratações diretas mereça elogios, a forma como foi feita, em especial a redação do dispositivo legal, merece críticas eis que se deu de modo atabalhado e pouco técnico. Como destaca JACOBY FERNANDES^[4]:

É evidente a atecnia revelada no caso, pois esse parágrafo sexto deveria estar inserido no art. 72, que trata do procedimento para a contratação direta.

Sua localização, no art. 82, deve ser reconhecida como a pretensão de que o primeiro artigo da Seção do SRP, trouxesse as regras gerais do procedimento. Infelizmente, pecou-se pela especificidade do caput à utilização do SRP em processos licitatórios.

Analisando a tramitação do projeto de Lei no Congresso Nacional, é possível identificar que a inclusão da possibilidade de uso do SRP para contratações diretas foi realizada no último momento na casa revisora, no relatório de Plenário na Câmara dos Deputados. Tal cenário pode justificar a inclusão dessa previsão sem a cautela usual do legislador.

(destacou-se)

21. Um dos problemas na redação do dispositivo é aparentar condicionar a utilização registro de preços para as contratações diretas aos casos em que elas são realizadas por mais de um órgão ou entidade. Ocorre que essa é só uma das hipóteses de utilização de registro de preços, não havendo razão aparente para impedir as demais hipóteses (por exemplo, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração) só pelo fato de ser uma contratação direta. Conforme defendem Cristiana Fortini e Tatiana Camarão^[5]:

A Nova Lei prevê a implantação do Registro de Preços por meio da dispensa e inexistência de licitação. Esse procedimento não é novo, pois a Medida Provisória nº 951, editada para atender a situação pandêmica da COVID-19, já o havia previsto.

Nestes termos, escudados na mesma orientação do normativo citado, a Nova Lei estabelece a possibilidade da contratação direta para Registro de Preços. A redação do dispositivo não é primorosa. Na sua literalidade ela parece sugerir que o uso do SRP, nas hipóteses de inexistência de licitação e de dispensa de licitação, seria possível para aquisição de bens ou contratação de serviços, desde que, por mais de um órgão ou entidade. Ocorre que não faria sentido condicionar o emprego do SRP, em contratações diretas, para a compra ou contratação de serviços apenas quando realizada por mais de um órgão ou entidade. Talvez o legislador pretendesse realçar que também quando houvesse interesse compartilhado fosse possível o uso. Então, defendemos uma interpretação não literal porque nos parece a única racional.

(destacamos)

22. Uma das razões pelas quais faz pouco sentido a interpretação literal do dispositivo é que nem sempre se sabe de antemão, durante a fase de planejamento da contratação, o número de órgãos que aquele registro de preços atenderá, eis que existe a possibilidade de adesões supervenientes por parte de órgãos ou entidades não participantes (caronas). A respeito dos órgãos e entidades que utilizarão a ata de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os seguintes:

Artigo 6º, inciso XLVII	Órgão ou entidade gerenciadora	Órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
Artigo 6º, inciso XLVIII	Órgão ou entidade participante	Órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços.
Artigo 6º, inciso XLVIX	Órgão ou entidade não participante (Carona)	Órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços

23. Assim, mesmo um registro de preços que não conte com órgãos ou entidades participantes pode vir a ser utilizado "para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade", na hipótese de haver "caronas" supervenientes. Mas - e aqui está o ponto falho da redação legal - como poderia o gestor adivinhar, *ex ante*, que haverá caronas futuras, de modo a viabilizar a utilização do registro de preços na contratação direta? Vê-se, desde já, ser providência impossível, pelo que a interpretação do dispositivo não deve ser essa.

24. Posteriormente, o Decreto nº 11.462/2023 veio regulamentar o registro de preços no âmbito da Administração pública federal e, com relação às contratações diretas, basicamente repetiu, no seu art. 16, *caput*, o art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21, pelo que merece também críticas:

Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexistência ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

25. Ocorre que o referido decreto trouxe uma linha interpretativa alternativa. Isso porque previu as hipóteses de utilização do SRP, em seu art. 3º, dentro do Capítulo I - Disposições Preliminares, capítulo este que se aplica a todas as formas de utilização do registro de preços, inclusive aquelas oriundas de contratações diretas. E o referido dispositivo previu o seguinte:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

26. Assim, o atendimento a mais de um órgão ou entidade é somente uma das hipóteses de utilização de registro de preços (inciso III), não havendo óbice ao recurso, inclusive nas contratações diretas, das demais hipóteses de SRP, especialmente pela posição topográfica do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 - dispositivo incluído nas disposições preliminares e aplicável a todas as formas de registro de preços.

5. CONCLUSÃO

27. Em vista de todo o exposto, conclui-se que:

- o A Lei nº 14.133/21 não limita, *per se*, a esfera hierárquica dos órgãos de que trata, não havendo óbice a que regulamentação posterior, inclusive dos próprios Ministérios e Comandos Militares, venha a fixá-la;
- o Um dos problemas na redação do art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21 é aparentar condicionar a utilização registro de preços para as contratações diretas aos casos em que elas são realizadas por mais de um órgão ou entidade. Ocorre que essa é só uma das hipóteses de utilização de registro de preços, não havendo razão aparente para impedir as demais hipóteses (por exemplo, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração) só pelo fato de ser uma contratação direta;
- o Uma das razões pelas quais faz pouco sentido a interpretação literal do dispositivo é que nem sempre se sabe de antemão, durante a fase de planejamento da contratação, o número de órgãos que aquele registro de preços atenderá, eis que existe a possibilidade de adesões supervenientes por parte de órgãos ou entidades não participantes (caronas). Mesmo um registro de preços que não conte com órgãos ou entidades participantes pode vir a ser utilizado "*para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade*", na hipótese de haver "caronas" supervenientes. Mas - e aqui está o ponto falho da redação legal - como poderia o gestor adivinhar, *ex ante*, que haverá caronas futuras, de modo a viabilizar a utilização do registro de preços na contratação direta? Vê-se, desde já, ser providência impossível, pelo que a interpretação do dispositivo não deve ser essa;
- o O Decreto nº 11.462/2023 trouxe uma linha interpretativa alternativa. Isso porque previu as hipóteses de utilização do SRP, em seu art. 3º, dentro do Capítulo I - Disposições Preliminares, capítulo este que se aplica a todas as formas de utilização do registro de preços, inclusive aquelas oriundas de contratações diretas. O atendimento a mais de um órgão ou entidade é somente uma das hipóteses de utilização de registro de preços (inciso III), não havendo óbice ao recurso, inclusive nas contratações diretas, das demais hipóteses de SRP, especialmente pela posição topográfica do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 - dispositivo incluído nas disposições preliminares e aplicável a todas as formas de registro de preços.

28. Em sendo aprovado o presente, **sugere-se o retorno dos autos ao Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR), para ciência e providências cabíveis, bem como seja dada ciência à Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica (SEFA).**

29. **Por se tratar de interpretação não literal de dispositivo da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, matéria relevante e transversal a todos os órgãos da Administração pública federal, sugere-se o encaminhamento ao DECOR/CGU/AGU, para que avalie uniformizar o tema**, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 14 de 23 de maio de 2023:

Art. 2º-Os procedimentos dividem-se em uniformização:

(...)

II - de orientação jurídica sobre questões relevantes e transversais.

§ 1º--O procedimento de uniformização de que trata o inciso II do caput não depende da existência de controvérsia jurídica.

§ 2º--Os procedimentos de uniformização previstos neste artigo podem resultar na proposta de edição de orientação normativa.

30. Reitere-se, por fim, que as presentes considerações se restringem à análise dos aspectos jurídico-formais do processo, abstraídas as questões técnicas, financeiras e orçamentárias, as quais fogem à competência deste órgão consultivo, resguardando-se o juízo de conveniência e oportunidade ínsito à esfera administrativa.

À consideração superior.

Brasília, 20 de janeiro de 2024.

VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANÇA GUIMARÃES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67284003338202350 e da chave de acesso 10adef37

Notas

1. [^] [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p. 148-149.](#)
2. [^] Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5190/2/M%C3%B3dulo%20%20-%20Conceitos%20Fundamentais%20e%20Aplica%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 18/01/2024.
3. [^] [ALVES, Francisco Sérgio Maia. Lei de Licitações e Contratos comentada: análise da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo por artigo, segundo uma visão crítica e prospectiva da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 458.](#)
4. [^] [JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 95-96.](#)
5. [^] [FORTINI, Cristina; CAMARÃO, Tatiana. 82.16 O uso do Registro de Preços por meio das hipóteses de contratação direta \(§6º do art. 82\). In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana \(Coord.\). Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2023. \(v. 02 - Artigos 71 ao 194\), p. 251.](#)



Documento assinado eletronicamente por VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANÇA GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1386451982 e chave de acesso 10adef37 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANÇA GUIMARÃES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-01-2024 18:48. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA AO COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE

DESPACHO n. 00152/2024/COJAER/CGU/AGU

NUP: 67284.003338/2023-50

INTERESSADOS: GAP-BR - GRUPAMENTO DE APOIO DE BRASÍLIA

ASSUNTOS: Consulta a respeito da possibilidade jurídica de se adotar o registro de preços para a contratação direta, especialmente quanto à delimitação do conceito de "órgão ou entidade" que consta no o §6º do artigo 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1. Aprovo o **PARECER n. 00028/2024/COJAER/CGU/AGU**, subscrito pelo Advogado da União Dr. VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANÇA GUIMARÃES.
2. Trata-se de consulta acerca da previsão do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.
3. Em suma, conclui o Parecer Jurídico ora aprovado que as hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços estão estampadas no art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023, sendo aplicáveis também ao Sistema de Registro de Preços para contratação direta.
4. Pode-se dizer, portanto, que o § 6º do art. 82 da NLCC não implica em restrição às hipóteses de adoção do SRP na contratação direta. Antes, pode ser entendido como a explicitação da possibilidade da adoção do SRP para contratação direta, com participação ampla de mais de um órgão da administração.
5. Em se tratando do Grupamento de Apoio de Brasília - GAP-BR e do Grupamento de Apoio do Distrito Federal - GAP-DF, é interessante verificar que consistem em organizações militares com competência para as atividades de apoio administrativo, inclusive para a contratação de bens e serviços, em benefício de outras organizações militares.
6. São OM, portanto, que centralizam a competência para abertura de processos licitatórios e contratações diretas.
7. É pertinente complementar, portanto, com a anotação de que não haveria óbices, portanto, à adoção do SRP para contratação direta, formalizado pelo GAP-BR, envolvendo outras OM por ele apoiadas.
8. Ao **Grupo de Licitações, Contratos, Instrumentos Congêneres e Patrimônio**, para ciência.
9. Encaminhe-se ao **Grupamento de Apoio de Brasília (GAP-BR)**, para ciência e providências cabíveis, com ciência à **Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica (SEFA)** e ao **Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER)**.
10. Também ao **DECOR/CGU/AGU**, para conhecimento e eventuais providências, caso as julgue oportunas:

29. Por se tratar de interpretação não literal de dispositivo da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, matéria relevante e transversal a todos os órgãos da Administração pública federal, sugere-se o encaminhamento ao DECOR/CGU/AGU, para que avalie uniformizar o tema, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 14 de 23 de maio de 2023:

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

TANIA PATRICIA DE LARA VAZ
Advogada da União
Consultora Jurídica-Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67284003338202350 e da chave de acesso 10adef37



Documento assinado eletronicamente por TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1401648902 e chave de acesso 10adef37 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-02-2024 12:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
